

EXMO. SR.PRESIDENTE E/OU AUTORIDADE JULGADORA DA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO/SELEÇÃO DA FUNDAÇÃO DE
DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E CULTURAL — FUNDECC

SELEÇÃO PÚBLICA Nº 13/2025

REFERÊNCIA: EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE
GERADOR A DIESEL, CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES MINÍMAS
E QUANTITATIVOS CONTIDOS NO TERMO DE REFERÊNCIA
(ANEXO I), VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DO PROJETO
INTITULADO “1155 – FAPEMIG CAG APQ 03605-17”.

**RODOAGRO MOTORES GERADORES E
REPRESENTAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica já
devidamente qualificada no procedimento licitatório
acima mencionado, vem respeitosamente perante
este colendo órgão, por seu
procurador/representante signatário, apresentar
competente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, e o faz
mediante os seguintes temários:

DOS FATOS E DO DIREITO

Conforme se denota do procedimento administrativo
licitatório acima, a empresa ora recorrida GPR Brazil Equipamentos Ltda sagrou-
se vencedora do certame apresentando, em tese, a proposta com melhor
adequação técnica, sendo que os demais licitantes foram desclassificados.

Nada obstante, conforme registrado em ata da
sessão:

***“A sessão POR VIDEOCONFERÊNCIA (ONLINE)
foi iniciada no dia 14 de abril de 2025 às
15h00min. Estavam presentes a comissão de
professores da FUNDECC e os representantes
das empresas Rodoagro, Geraforte, e GPR Brazil.
Após a abertura das propostas, passou-se à***

análise técnica da proposta da empresa Rodoagro (1ª COLOCADA EM PREÇO), momento em que foi solicitado à empresa Rodoagro a apresentação das peças do equipamento conforme exigido em edital.”

“A empresa Rodoagro informou, por meio de chat (COPIA EM ANEXO), que estava com problemas de áudio, mas ainda assim, a comissão prosseguiu com a solicitação.”

“Após o retorno do áudio, a Rodoagro teve apenas dois minutos (INFORMADO VIA CHAT-COPIA EM ANEXO) para apresentar imagens (data sheet), tempo insuficiente frente à complexidade da solicitação e à instabilidade técnica vivenciada.”

Cite-se, ainda, trecho da Ata:

Acompanhou a sessão de forma online, Lucas Gomes da empresa Rodoagro, Bruna Maia da empresa da Gerafort, Eduardo Nogueira da empresa Cogera e Ronaldo G. Dinelli. A presidente acessou o e-mail de recebimento das propostas e verificou que as seguintes empresas enviaram proposta para participar do certame: 1) RODOAGRO MOTORES GERADORES E REP. LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 24.797.158/0001-00, enviou a proposta apresentando o valor global de R\$391.988,00 (trezentos e noventa e um mil novecentos e oitenta e oito reais); 2) GERAFORTE GRUPOS GERADORES LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 10.618.016/0001-16, enviou a proposta apresentando o valor global de R\$ 398.900,00 (trezentos e noventa e oito mil e novecentos reais), 3) GPR BRAZIL EQUIPAMENTOS, inscrita sob o CNPJ nº 03.293.573/0001-49, enviou a proposta apresentando o valor global de R\$

*(Quatrocentos e doze mil, e trinta e seis reais).
(quatrocentos e doze mil, e trinta e seis reais).
Com todas as propostas abertas e classificadas em ordem crescente por valor, passou-se a analisar a proposta de menor valor. A equipe de sessão e os professores verificaram a proposta da empresa RODOAGRO MOTORES GERADORES E REP. LTDA e solicitaram a apresentação das peças conforme solicitado no edital. O representante da empresa, Lucas apresentou apenas o catálogo do produto, sendo assim, a presidente informou que a empresa foi desclassificada e inabilitada. Passou-se para a conferência da proposta da empresa GERAFORTE GRUPOS GERADORES LTDA, a presidente solicitou ao representante que apresentasse as peças, a Bruna enviou apenas o catálogo com as fotos ilustrativas, sendo assim, a presidente informou que a empresa foi desclassificada e inabilitada. Foi solicitado que gravasse um vídeo naquele momento das peças, porém não foi autorizado, pois não apresentou primeiramente o documento que atendia ao solicitado. Passou-se para a conferência da proposta da empresa GPR BRAZIL EQUIPAMENTOS, a presidente solicitou ao representante que apresentasse as peças, o Eduardo fez a apresentação das principais peças que serão enviadas no gerador. Os professores analisaram as peças e a proposta e informaram que atende ao solicitado no edital. Foi iniciada a conferência da documentação de habilitação, a*

presidente e equipe de sessão constataram que a documentação foi enviada e estão vigentes, porém a CND de Falência e Concordata não é do estado solicitado no edital. A presidente da sessão informou que será aberta uma diligência e será concedido o prazo de 24 horas para envio da CND de Falência e Concordata dos estados de São Paulo e Minas Gerais e agendou a próxima sessão para o dia 15/04/2025 às 16:30h (dezesseis horas e trinta minutos). Foi então suspensa a sessão às 16:24h. Com a finalidade de selecionar a proposta mais vantajosa, considerando todos os aspectos técnicos e econômicos associados, a documentação faltante será analisada criteriosamente pela Equipe Técnica, a luz do Edital e seus Anexos, e o resultado será publicado posteriormente no sitio da FUNDECC <http://www.fundecc.org.br/>. Nada mais havendo a tratar, demos por suspenso o certame do qual se lavrou a presente ata.

Preliminarmente, de se frisar que a desclassificação da parte ora recorrente deu-se de forma açodada e arbitrária, já que atendeu os ditames editalícios, nos termos do item 6.2.1, o qual dispõe:

“As empresas participantes deverão apresentar na sessão que ocorrerá de forma online as peças que compõem o gerador, para análise técnica dos professores requisitantes.”

Pois bem, da leitura de tal previsão, já que se tratava de uma sessão online, entendeu-se - e o edital não permitia uma leitura

extensiva ou divergente - que o requerido seria uma apresentação das fichas técnicas das peças que compõe o gerador, o que é praxe e aceito em todas as licitações.

Assim, a empresa – apesar de já ter encaminhado já havia enviado tais informações (data sheet) e catálogos junto da proposta técnica e comercial- apesar das dificuldades da conexão causada pelas chuvas – apresentou novamente o data sheet/catálogo técnico, o qual contém pormenorizadamente todas as informações do produto, fornecidas pelos fabricantes e mais que suficientes para uma análise técnica, tais como: potência, foto ilustrativa, peso, forma construtiva, dimensões etc.

Outrossim, quando solicitada a apresentar as peças, a recorrente expôs o data sheet das seguintes peças: Motor, alternador e controlador, porém a comissão, sem qualquer fundamentação, fugindo ao dever de motivação, com análise subjetiva e açodada – e, portanto, ilegal, já que o produto ofertado atendia as especificações editalícias- e, ainda, sem permitir a prestação de outras informações – como ofertado à empresa vencedora do certame - simplesmente eliminou a empresa recorrente, havendo ilegalidade e nulidade em tal eliminação.

Destarte, se o produto ofertado atendia, de forma objetiva, às previsões do Edital, não havia motivos para sua eliminação, mormente porque o menor preço ofertado foi feito pela Rodoagro.

Importante que todos os postulados administrativos estejam sempre norteados pela finalidade preponderante da Administração Pública em todas as suas esferas, que é o interesse público. Desse modo, deve-se sempre primar pela atuação estatal voltada ao melhor interesse social, especialmente na tratativa de temas como a contratação pública de serviços destinados à coletividade.

É nesse contexto que tanto a doutrina quanto a jurisprudência orientam que os procedimentos licitatórios não se excedam em rigorismos, sob pena de afastar pretensos concorrentes e prejudicar o objetivo maior que é encontrar a melhor proposta para a coletividade.

De fato, houvesse sido analisada a documentação de forma pormenorizada, com análise criteriosa, sem subjetivismos, era mister a classificação da empresa ora recorrente.

Ora, não se deve olvidar que, regulamentando o art. 37, XXI, da CR/88, a Lei de Licitações instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública, assim prevendo:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Segundo ensinamentos de Fernanda Marinela:

A licitação é um procedimento administrativo destinado à seleção da melhor proposta dentre as apresentadas por aqueles que desejam contratar com a Administração Pública. Esse instrumento estriba-se na ideia de competição a ser traçada, isonomicamente, entre os que preenchem os atributos e as aptidões, necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir. A licitação tem como finalidade viabilizar a melhor contratação possível para o Poder Público, além de permitir que qualquer um que preencha os requisitos legais tenha a possibilidade de contratar, representando o exercício do princípio da isonomia e da impessoalidade.

(...)Esse procedimento apresenta três exigências impostergáveis:

a) proteção dos interesses públicos e recursos governamentais;

b) respeito aos princípios da isonomia e impessoalidade (art. 5º e art. 37, caput, ambos da CF);

c) obediência aos reclames da probidade administrativa (art. 37, caput, e art. 85, V, da CF). (Direito Administrativo, 7ª ed. rev., Impetus, p. 353/354)

De se registrar também que, a formalidade exacerbada vai de encontro ao interesse público, eis que o procedimento licitatório deve estimular a participação do maior número de concorrentes, de modo a ensejar a melhor proposta que, no caso, era da empresa ora recorrente.

Por isso, não se pode prestigiar o emprego da formalidade, em prejuízo da ampla participação dos licitantes.

Convém relembrar aqui a sempre respeitável lição do Prof. Adilson Abreu Dallari:

A doutrina e a jurisprudência indicam que, no tocante à fase de habilitação, como o objetivo desta é verificar se aquelas pessoas que pretendem contratar têm ou não condições para contratar (essa é a essência, isso é o fundamental), interessa para a Administração receber o maior número de proponentes, porque, quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas. Portanto, existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva, deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; convém ao interesse público que haja o maior número possível de participantes. Claro que para um participante interessa excluir o outro. Quem faz licitação sabe que, nesse momento, há uma guerra entre os participantes; mas a Administração Pública não se pode deixar envolver pelo interesse de um proponente (que é adversário dos outros

proponentes e está defendendo legitimamente o seu interesse em obter o contrato), e não pode confundir esse interesse com o interesse público. Este está na amplitude do cotejo, na possibilidade de verificação do maior número de propostas. (Aspecto Jurídicos da Licitação, 7ª ed., Saraiva, p. 137)

Não fosse o acima explanado, cumpre salientar que a empresa Rodoagro Motores Geradores e Representação Ltda é pessoa jurídica que atua no ramo de geradores desde idos de 1.985, com décadas de experiência no assunto, fato que é confirmado pelo seu objeto social e pelo seu CNAE, onde estão, entre outras atividades precípuas, a fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças sobressalentes, acessórios e mão de obra profissional pós venda, corroborando sua expertise e que cumpriu os ditames técnicos do Edital.

Portanto, a recorrente Rodoagro é uma empresa especializada em geradores, exatamente o objeto da licitação, contando com um know-how de quase quatro décadas de experiência nesse segmento, com mão-de-obra comprovadamente qualificada, detentora de certificação, prestando com excelência seus serviços para grandes multinacionais, para empresas públicas, universidades, supermercados de grande vulto e uma série de hospitais país afora, dentre outros clientes de relevo econômico, razão pela qual não se torna crível que a qualificação técnica da empresa – e as especificações por ela apresentadas - não seja suficiente ou mesmo não atenda aos requisitos objetivos previstos no Edital.

Assim, restando a proposta da Licitante Rodoagro dentro dos parâmetros orçamentários impostos pelo Edital, inserto nos ditames do mercado, sendo o de menor valor global e, portanto, mais vantajoso para a Administração Pública, inexistindo desrespeito do equipamento às normas e especificações editalícias, deve ser reformada a decisão ora recorrida.

Crê-se, assim que, em respeito aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, da finalidade (com a combinação de preço

ofertado e de empresa que tem capacidade técnica para o fornecimento de geradores em caráter célere com a capacidade inclusive de prestar serviços de manutenção), do justo preço(atingido pela proposta realizada), da razoabilidade e proporcionalidade(buscando-se a adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias),afigurando-se oportuno consignar que a Administração Pública deve sempre pautar toda a sua atividade com respeito à lei e aos preceitos do direito positivo e aos princípios gerais do direito, na busca de seu melhor interesse e mesmo da população.

É cediço que a concorrência pública visa fazer com que um maior número de licitantes se habilitem, a fim de selecionar a proposta que se revele mais convincente em função dos parâmetros estabelecidos e divulgados no edital. O espírito da Lei das Licitações Públicas é prestigiar a competição, ao máximo, de concorrentes idôneos de forma a afastar o excesso de cautela ou os vícios burocráticos.

No mesmo sentido, coadunáveis mostras jurisprudenciais:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial. SEGURANÇA Concedida. (STJ, MS 5631/DF, publicado no DJ em 17/08/1998, página 0007)".

"MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. FINALIDADE. CUMPRIMENTO. FORMALIDADE EXCESSIVA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 'A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta'. (STJ - MS 5869/DF)". (TJMG, Apelação Cível n. 1.0024.03.989248-4/002, Rel. Des. Manuel Saramago, DJ 02/09/2005).

Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser afastados, como no caso em tela, devendo-se acatar a proposta fornecida pela empresa Rodoagro nos moldes realizados, mormente porque apresentou menor preço global, inexistindo as ilegalidades apontadas na ata recorrida.

Com efeito, a atividade administrativa não pode ser desvinculada dos princípios constitucionais previstos nos artigos 5º e 37, da Constituição, sobretudo, os da razoabilidade e finalidade. Não bastasse, todo o sistema da Lei de Licitações converge para que a Administração contrate o melhor serviço, mediante o pagamento do melhor preço oferecido. Isso só é possível se forem afastadas exigências excessivas e/ou arbitrárias.

Neste sentido, a uníssona jurisprudência:

**Número do processo: 1.0024.06.236233-0/005
Relator: CÉLIO CÉSAR PADUANI Data do Julgamento: 27/09/2007 Data da Publicação: 04/10/2007 REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL. CAPACIDADE TÉCNICA. COMPROVAÇÃO. OCORRÊNCIA. FORMALIDADE EXCESSIVA. VEDAÇÃO. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por**

malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. Confirma-se a sentença, prejudicado o recurso voluntário.

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial. SEGURANÇA Concedida. (STJ, MS 5631/DF, publicado no DJ em 17/08/1998, página 0007)".

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. FINALIDADE. CUMPRIMENTO. FORMALIDADE EXCESSIVA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. "A interpretação dos termos do EDITAL não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta." (STJ - MS 5869/DF) (Número do processo: 1.0024.03.989248-4/002/Relator: MANUEL SARAMAGO/Relator do Acórdão: MANUEL SARAMAGO/Data do Julgamento: 09/08/2005/Data da Publicação: 02/09/2005)

Não fosse isso. Assim que aventado o suposto descumprimento de especificações, a empresa Rodoagro sinalizou, de forma imediata e inequívoca, por meio do chat oficial da plataforma(COPIA EM ANEXO), que enfrentava falhas técnicas de áudio – fato que comprometeu diretamente sua possibilidade de atendimento e entendimento pleno à exigência editalícia de apresentação técnica em tempo real (item 6.2.1).

Apesar disso, a comissão deliberadamente optou por prosseguir com a exigência de apresentação, em manifesta afronta ao princípio

do contraditório e da ampla defesa, constitucionalmente garantidos mesmo em processos seletivos simplificados, menoscabando também com os princípios da isonomia e da impessoalidade.

Após a reestabelecimento parcial da comunicação, foram concedidos à empresa recorrente apenas dois minutos para tentativa de exibição de data sheets e imagens técnicas, tempo este claramente insuficiente, sobretudo frente à complexidade dos equipamentos e às limitações de comunicação enfrentadas, refugindo-se so princípios razoabilidade e da proporcionalidade.

A corroborar o acima dito, demonstrando tratamento desigual entre os participantes, citem-se as seguintes ocorrências:

- A empresa Geraforte (2ª colocada), também não apresentou as peças físicas em tempo real, foi desclassificada apenas após tentativa de justificativa por meio de fotos, tendo recebido, portanto, tratamento mais amplo e tempo adicional para defesa, o qual não foi concedido à empresa recorrente;
- A empresa GPR Brazil (3ª colocada), por sua vez, não apresentou imagens em tempo real, tendo se limitado à exibição de fotos (meramente ilustrativas) e vídeo institucional –, mas, surpreendentemente, foi classificada, sendo que não foi enviado – para a consulta dos demais licitantes - o vídeo das peças, pois, segundo se alegou, tal o arquivo era grande e seria posteriormente enviado, o que é inaceitável, já que tal direito deveria ser concedido também às demais empresas participantes do certame, restando claro o favorecimento da empresa vencedora.
- Na apresentação da GPR foi apresentado fotos onde o representante deles falou que as fotos eram de um gerador já instalado na Universidade, inclusive mostrando plaqueta de identificação, o que leva a crer que houve direcionamento na escolha, mormente porque, como dito, às demais empresas não foi concedida tal dilação, ou seja, houve concreta de direcionamento indevido ou mesmo favorecimento ilegal de licitante.

- À empresa Rodoagro não foi concedida oportunidade equivalente nem para demonstrar o equipamento na fábrica, conforme sugerido durante a sessão pelo Leonidas Pagoto, o qual foi inclusive instado a se calar, nem tampouco concede-se – como à empresa vencedora - qualquer prazo adicional ou possibilidade de diligência para a demonstração de que as peças atendiam aos ditames editalícios,

Assim, tais discrepâncias de tratamento evidenciam violações diretas aos princípios da isonomia, impessoalidade e julgamento objetivo, norteadores de qualquer procedimento licitatório, trazendo sua nulidade.

Como Sabido, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ora, não se pode permitir atos que acebem por malferir o caráter competitivo do certamen, concedendo-se preferências ou distinções a um deles, como no caso em testeilha.

Quanto ao tema, explica Hely Lopes Meirelles, na obra Direito Administrativo brasileiro, 27. ed., São Paulo: Malheiros, 2002, p. 262:

Igualdade entre os licitantes: a igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso que desigule os iguais ou iguale os desiguais (Estatuto, art. 3º, §1º).

O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual de se nulificar o ato administrativo ora

combatido, em que se denota o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público.

Em casos que tais, assim se manifesta a jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APELO. FALTA DE PREPARO. REQUISITO OBJETIVO DESCUMPRIDO. LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE PREGÃO. EDITAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA LEGALIDADE. NULIDADE DECLARADA. MANUTENÇÃO. PRIMEIRO RECURSO NÃO CONHECIDO. SEGUNDO RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A admissão de qualquer recurso pressupõe o atendimento de requisitos subjetivos e objetivos.
2. A falta de preparo patenteia a deserção por ausência de um dos requisitos objetivos de admissibilidade do recurso.
3. A licitação é o procedimento administrativo que visa assegurar o princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para o erário.
4. O edital é a lei específica da licitação e vincula tanto os licitantes como a Administração Pública que o expediu.
5. Demonstrado que houve ofensa aos princípios da isonomia e da legalidade no procedimento licitatório, deve mesmo ser declarada a nulidade da licitação.
6. Primeira apelação cível não conhecida por ausência de preparo.
7. Segunda apelação cível conhecida e não provida, mantida a sentença que acolheu a pretensão inicial. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.010689-2/001, Relator(a): Des.(a) Caetano Levi Lopes, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/02/2023, publicação da súmula em 09/02/2023)

Ademais, o fato é que, data máxima venia, a supracitada empresa recorrida não cumpriu com os ditames do Edital, sendo a documentação apresentada na data de abertura dos envelopes não atendia as especificações do Edital, devendo ser desclassificada a empresa recorrida. Vejamos.

Conforme previsto:

- **Item 2.4: “A empresa deverá enviar, juntamente com a proposta de preço, o catálogo do bem ofertado, assim como informar a marca, o modelo e a versão do bem.”**
- **Item 2.3: “Deverá constar na proposta o start-up do bem, com envio de técnico, agendamento prévio de 7 dias úteis, e orientações presenciais.”**

A empresa GPR Brazil não informou os dados relativos ao start-up técnico, o que contraria fortemente os dispositivos acima e, portanto, também deveria ser eliminada.

Ressalta-se que, no Processo anterior nº 07/2025, a ora recorrente Rodoagro foi sumariamente desclassificada por falha semelhante, o que revela uma inaceitável incoerência de critérios entre certames conduzidos pela mesma comissão. A novamente indicar concessão de benesse e falta de isonomia ao licitante vencedor.

Além dos pontos acima, observa-se, com perplexidade, que, mesmo descumprindo exigência documental expressa do edital (apresentação de CND de Falência e Concordata dos estados de Minas Gerais e São Paulo), a empresa GPR Brazil foi beneficiada com prazo de 24 horas para complementação documental, conforme registrado na própria ata:

“Será aberta diligência para envio da CND de Falência e Concordata dos estados de São Paulo e Minas Gerais no prazo de 24 horas.”

Tal flexibilização não foi concedida à Rodoagro – nem em relação à apresentação técnica, nem a qualquer outra etapa do certame. A diligência seletiva aplicada unicamente à empresa homologada configura evidente quebra da legalidade e do dever de tratamento isonômico entre os licitantes, repise-se,

Nada obstante, conforme constou na Ata, tal empresa GPR Brazil Equipamentos Ltda, além de ser beneficiada no tocante à possibilidade de apresentação das peças componentes de seu produto em

detrimento dos outros licitantes, não apresentou a documentação exigida, o que leva à sua desclassificação, como se vê in verbis:

Portanto, vê-se que a, além da quebra da isonomia, a documentação apresentada pela recorrida não oferta o mínimo exigido em edital, devendo ser eliminada, já que não atende aos ditames editalícios, havendo decrépito ao interesse público e à competitividade, o que não se pode permitir. Vejamos.

Ora, para a concretização do certame, é realizada a publicação de um edital, que torna pública a abertura da concorrência, fixa os requisitos para participação, define o objeto e as condições básicas do contrato e convida todos os interessados para apresentarem suas propostas.

Sendo assim, é comum dizer que o edital é considerado lei da licitação, pois o que nele estiver deve ser rigorosamente cumprido, sob pena de nulidade, ressalvadas as questões de mera irregularidade formal, desimportantes para a configuração do ato.

Trata-se de aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, disposto da Lei de Licitações, mormente no seu artigo 5º, que dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

No mesmo norte, houve decrépito ao artigo 9º de tal

Lei, in verbis:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Como dito, houve o desrespeito há uma série de exigências editalícias em relação às certidões negativas, sendo que todas elas deveriam ser apresentadas no ato de abertura dos envelopes, o que ocorreria na data do certame, momento no qual tal documentação, obrigatoriamente, por Edital e por Lei, deveria ser apresentada, sob pena de desclassificação, a qual deveria ter sido em tal oportunidade.

Referidas exigências em nada contrariam o princípio da igualdade, uma vez que a Administração Pública tem o dever de se precaver contra eventuais licitantes que não possuam as condições necessárias para assumirem os encargos contratuais, haja vista que, do contrário, podem advir prejuízos ao erário público e à sociedade.

Hely Lopes Meirelles preleciona que:

"não configura atentado ao princípio da igualdade aos licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação, no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los, sempre que necessários, a garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao **ATENDIMENTO** de qualquer outro interesse público" (Direito Administrativo Brasileiro, 16ª ed., p. 243, Revista dos Tribunais, 1991).

Jessé Torres Pereira Junior, in "Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública", Editora Renovar, 4ª

ed., p. 283, dissertando sobre o atual art.25 de Lei de Licitações(antigo artigo 40), ressalta que "a lei demarca, com índole cogente para o administrador público, em rol que não exaure todas as possibilidades, o conteúdo mínimo necessário do edital de **LICITAÇÃO**", o que significa que as previsões contidas no referido dispositivo não são exaustivas, apenas obrigatórias, em apreço à limitação que a discricionariedade da Administração se subordina, por força do princípio da legalidade. Certo é que a Administração pode estabelecer no edital as exigências e condições que reputar adequadas ao **OBJETO** da **LICITAÇÃO** e ao resguardo do interesse público, desde que legais.

No mesmo sentido a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Do edital constam indicações concernentes aos requisitos exigidos dos que pretendem participar do certame. Isto é, compete à Administração estabelecer as condições para que alguém possa disputar uma LICITAÇÃO. São exigências relativas aos sujeitos. Com efeito, interessa, como é lógico, cifrar a disputa a quem tenha realmente condições de vir a cumprir o pretendido pelo Poder Público. À Administração não convém atirar-se em riscos que tragam incerteza quanto ao efetivo cumprimento dos encargos que poderão incidir sobre a parte vencedora". (Elementos de Direito Administrativo, Revista dos Tribunais, 1986, p.115).

Desta forma, a falta de documentação não se reveste das exigências contidas no edital e na legislação pátria pertinente nos termos acima expostos, **PELO CONTRÁRIO, RESTANDO CARACTERIZADO QUE O MESMO NÃO CUMPRE SUAS FINALIDADES, DE SE APLICAR O SUPRACITADO ARTIGO, QUE** dispõe que serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da **LICITAÇÃO**.

Em idêntico sentido, assim se manifesta a jurisprudência:

Número do processo: 1.0000.00.184989-2/000(1)
Relator: Des.(a) ALMEIDA MELO Data do

Julgamento: 28/09/2000 Data da Publicação: 26/10/2000 Mandado de segurança. Licitação. Edital. Exigências. Legalidade. Direito líquido e certo. Licitante. Desclassificação. A falta de demonstração objetiva da sustentada ilegalidade de que se revestem as exigências contidas no edital de licitação e o ato de desclassificação da impetrante são prejudiciais da segurança, não caracterizando ofensa ao direito líquido e certo de que se diz titular. O art. 48, I, da Lei nº 8.666/93 dispõe que serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação. Número do processo: 1.0707.04.089273-9/002(1) Relator: Des.(a) NILSON REIS Data do Julgamento: 29/06/2006 Data da Publicação: 14/07/2006. 1. Administrativo - Licitação - Exigência editalícia - Descumprimento - Desclassificação de candidato - Legalidade - Mandado de Segurança - Ordem denegada. 2. Apelo improvido.

Não fosse o que acima se explanou, de se frisar que não se pode permitir a prática de atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento de licitação, prejudicando a escolha da melhor proposta.

Acerca da necessidade de respeito aos princípios regentes da Administração Pública, visando seu superior interesse, assim se manifesta a jurisprudência:

Numeração Única: 0025943-69.2010.8.13.0183 Relator: Des.(a) ALMEIDA MELO Data do Julgamento: 02/12/2010 Data da Publicação: 09/12/2010 Administrativo. Mandado de segurança. Licitação. Inabilitação de licitante. Documentação. Atendimento das exigências do edital. (...) A interpretação dos termos do edital de licitação não pode determinar a prática de atos que contrariem a finalidade do procedimento, restrinjam o número de concorrentes e prejudiquem a escolha da melhor proposta. Recurso não provido.

Isto posto, mister se faz a procedência *in totum* do Recurso, ante os fatos e fundamentos anteriormente explanados, desclassificando-se a empresa recorrida.

DO PEDIDO

Diante das indubitáveis razões de direito anteriormente expostas, requer-se seja julgado procedente *in totum* o Recurso Administrativo aviado pela empresa ora recorrente, pugnando-se, outrossim, pela desclassificação da proposta da empresa recorrida, ante o descumprimento editalício e, caso se entenda, reabrindo-se o processo licitatório.

Termos em que, respeitosamente,

Requer e espera deferimento.

Vespasiano, 17 de abril de 2025.

WATSON TAMEIRÃO MARTINS
SÓCIO DIRETOR
RODOAGRO MOTORES GERADORES E REPRESENTAÇÃO LTDA
CNPJ n.º 24.797.158/0001-00